

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 10 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Deputado Estadual ADRIANO GALDINO



RECURSO Nº 12 /2015

Contra DECISÃO da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação em razão
do parecer terminativo ao Projeto de Lei nº
314/2015 de

Senhor Presidente, venho nos termos regimentais, inconformado, data máxima vênua, com o parecer terminativo da CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação dado ao Projeto de Lei nº 314/2015, de nossa autoria, vem, tempestivamente, com fulcro no §2º, do art. 132, do Regimento Interno desta Casa, interpor RECURSO ao Plenário, o que faz nos seguintes termos:

DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinou pela Inconstitucionalidade Projeto de Lei nº 314/2015, remetendo que a matéria ora tratada é de competência legislativa privativa da União e que os Municípios são os entes competente para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas em seu território.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Há que se esclarecer que o Projeto de Lei nº 314/2015 tem como finalidade primordial o desenvolvimento de um meio ambiente equilibrado. A intenção da matéria de energia solar é a diminuição do impacto ambiental e a preservação dos recursos naturais. O supracitado projeto, portanto, demonstra a necessidade da adoção de fontes renováveis de energia como forma de auxílio ao meio ambiente.

A Lei nº 9.770/2012 que instituiu a Política Estadual de incentivo ao aproveitamento de energia solar representou importante avanço na legislação estadual para proteção do meio ambiente, na medida em que estabeleceu fontes de energia renovável. Outras matérias legislativas inclusive já foram objeto do tema, como o da Obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar e reaproveitamento de águas de chuva na construção ou reforma de prédios públicos (Lei nº 9.700/2012).

Sabe-se que a competência para legislar sobre energia e sua exploração pertence à União, porém os Estados podem – e devem – incentivar e patrocinar políticas de desenvolvimento energético. Trata-se, desta forma, de matéria sobre recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição (já que a energia solar é fonte limpa de energia), sendo da competência concorrente dos entes federados, conforme estabelecido no art. 24, VI, da Constituição federal.

A repartição vertical de competências estatais desencadeia no intitulado condomínio legislativo. Como demonstra a Jurisprudência do STF:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Deputado Estadual ADRIANO GALDINO



"Nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), nas quais se estabelece verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal e os Estados-membros (Raul Machado Horta, Estudos de Direito Constitucional, p. 366, item 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de entender incabível a ação direta de inconstitucionalidade, se, para o específico efeito de examinar-se a ocorrência, ou não, de invasão de competência da União Federal, por parte de qualquer Estado-membro, tornar-se necessário o confronto prévio entre diplomas normativos de caráter infraconstitucional: a legislação nacional de princípios ou de normas gerais, de um lado (CF, art. 24, § 1º), e as leis estaduais de aplicação e execução das diretrizes fixadas pela União Federal, de outro (CF, art. 24, § 2º). (ADI 2.344-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-2000, Plenário, DJ de 2-8-2002.) No mesmo sentido: ADI 2.876, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 21-10-2009, Plenário, DJE de 20-11-2009."

Outro julgado que podemos demonstrar o condomínio legislativo e que por similaridade aplica-se ao caso concreto do Projeto de Lei 314/2015 é o da ADIN 309 que se refere à Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Seguiu a Corte Suprema o seguinte entendimento:

"Lei 10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. (...) A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual ADRIANO GALDINO



edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. (...) Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da CF, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais." (ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 22-5-2013, Plenário, DJE de 7-2-2014.)

Desta maneira, podemos concluir que apesar da competência para legislar especificamente sobre energia seja privativa da União não se pode em decorrência desta competência desconsiderar outras matérias como responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico, turístico e paisagístico, ou matérias que tratem sobre recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, que ensejam o tema energia.

Quanto a inconstitucionalidade referida no parecer sobre a competência dos Municípios em edificações ou construções realizadas em seu território. Pode-se esclarecer que este território seria caracterizado pelo interesse local. Pois bem, o presente Projeto de Lei elenca as edificações de maneira regionalizada, ou seja, de âmbito estadual.

Pode-se citar outras matérias que já vigoram em nosso Estado sobre construção civil, novas edificações, etc. É o exemplo da Lei nº 10.298, de 07 de maio de 2014 que dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção e métodos sustentáveis na construção civil.

Dentre outras matérias, tida pela CCJR como Constitucionais, pode-se citar o Projeto de Lei nº 57/2015 que "Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável". E o Projeto de Lei nº 241/2015 que "Dispõe sobre a instalação de sistema de captação e armazenamento das águas da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual ADRIANO GALDINO



de serem usadas na finalidade industrial, em todas as indústrias já existentes e nas que virão a ser instaladas no Estado da Paraíba."

DO PEDIDO

Assim, pois, são as razões pelas quais requeremos, com fulcro no §2º, do art. 132, do Regimento Interno, que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o Parecer nº 297/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 314/2015, de autoria dos Deputados Adriano Galdino e Renato Gadelha, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Desta forma, esperam os recorrentes que o Plenário REJEITE o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que o Projeto de Lei nº 314/2015 possa retornar à tramitação normal, nos termos do §2º, do art. 132, do Regimento Interno.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
João Pessoa, 16 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Deputado Estadual

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 12/13
 Em 19/10 /2015
 p/ Arlliverson
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 20/10 /2015
 p/ Vagay Maria
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, _____ / _____ /2015.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia _____ / _____ /2015

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em _____ / _____ / 2015.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia _____ / _____ /2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em _____ / _____ /2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado

 Em _____ / _____ /2015

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia _____ / _____ /2015
 Parecer _____
 Em _____ / _____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em _____ / _____ / 2015.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2015.

 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **RECURSO Nº 12/2015**

AO PROJETO DE LEI Nº 314/2015

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

E OUTROS PARLAMENTARES

Ementa: Contra DECISÃO da Comissão de Constituição, justiça e Redação em razão do parecer terminativo ao Projeto de Lei nº 314/2015.

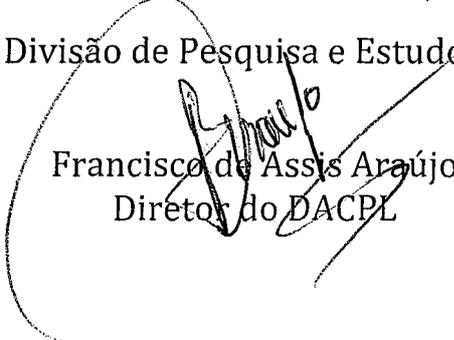
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.074, página 12, na data de 23 de outubro de 2015.

João Pessoa, 23 de outubro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



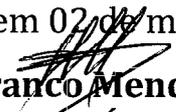
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**RECURSO Nº 12/2015 - DO DEPUTADO ADRIANO
GALDINO**

Ementa: – Interpõe Recurso contra a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em razão do parecer terminativo ao Projeto de lei nº 314/2015, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Estado da Paraíba*".

**Certifico, que o Recurso nº 12/2015 foi
acatado por unanimidade na Sessão
Ordinária realizada em 02 de março de
2016.**

Sala das Sessões em 02 de março de 2016.


Dep. Branco Mendes
1º SECRETÁRIO



Secretaria Legislativa

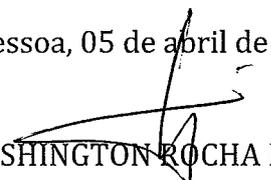
Gabinete do Secretário



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 05 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo